Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo	018/2025
Origem/Interessado	Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto	Projeto de Lei – Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT e dá outras providências
Parecer nº	029/2025/PJCM
Local e Data	Primavera do Leste/MT, 18 de fevereiro de 2025.
Assessora Jurídica	Caroline Alves Amora

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.660/2025. DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria da Ilma. Senhora Vereadora Maria Garzella, submete-se a apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei nº 1.660/2025 que **"Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT e dá outras providências".**

Em sua justificativa encartada às fls. 005, o autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo que o presente PL:

> *"(...) A atual legislação, que trata de maus-tratos a animais pune casos de abusos e maus-tratos com pena de detenção de dois a cinco anos, contudo como há muita benevolência na aplicação das puni-*

ções acaba gerando impunidade e alimenta novas investidas violentas contra os animais.

Os valores das multas servirá como medida socioeducativa para que as pessoas repensem antes de praticar o ato de abuso e maus-tratos contra os animais, que também merecem o nosso respeito como seres vivos.

Se faz importante que os recursos advindos das multas sejam recolhidos e transferidos para serem utilizados, exclusivamente, para ações e projetos voltados a Política do Bem-Estar Animal, principalmente nas castrações, para controle populacional e zoonoses.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista ocorrências diárias de abandono de animais em todos os cantos da cidade, inclusive filhotes; entendendo a relevância de tal propositura, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei."

(...)

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proibir a manutenção de animais acorrentados no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT.

Em termos gerais, segundo as justificativas que acompanham a propositura, a atual legislação, que trata de maus-tratos a animais pune casos de abusos e maus-tratos com pena de detenção de dois a cinco anos, contudo como há muita benevolência na aplicação das punições acaba gerando impunidade e alimenta novas investidas violentas contra os animais.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput,* da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à competência legislativa, é de se observar que, muito embora a Constituição Federal tenha reservado a competência legislativa à União em concorrência com os Estados e Distrito Federal em temas relacionados à fauna (art. 24, VI), também assegurou aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual em assuntos relacionados ao seu interesse local – art. 30, I e II, CF/88.

Assim, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, conforme regimento Interno.

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice legal que impeça a tramitação do Projeto de Lei sob análise, de forma que, com tais considerações, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste/MT, 18 de fevereiro de 2025.

CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal